



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça  
Dra. Elisabete Costa Matos  
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

<b>V/ Referência:</b> Of. 912	<b>V/ Data:</b> 05-05-2017	<b>N/ Referência:</b> 2017/GAVPM/2277	<b>Ofício n.º</b> 2017/OFC/02256	<b>Data:</b> 06-06-2017
----------------------------------	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Anteprojecto da Proposta de lei que define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes**

Exma. Senhora Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

*Dra. Elisabete Costa Matos*

No seguimento do V/ofício mencionado em epígrafe, remete-se a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre Proposta de lei que define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes e estabelece os regimes da compensação financeira e do apoio financeiro a atribuir pelo Estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a proteção das vítimas de crimes.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
499274171078d086d03e884cc577bdcf64feaf7  
Dados: 2017.06.06 17:28:12





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Anteprojecto da Proposta de lei que define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes e estabelece os regimes da compensação financeira e do apoio financeiro a atribuir pelo Estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a protecção das vítimas de crimes

Processo n.º 2017/GAVPM/2277

17.05.2017

**PARECER**

**1. Objecto**

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura, para efeito de apresentação das sugestões tidas por convenientes, o Anteprojecto da Proposta de Lei que define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes e estabelece os regimes da compensação financeira e do apoio financeiro a atribuir pelo Estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a protecção das vítimas de crimes.



PAC | 1 / 7

## **2. Apreciação**

### **2.1. Considerações gerais**

Com a presente iniciativa legislativa, o Governo pretende assumidamente melhorar o sistema de protecção às vítimas de crime e pessoas em risco, nomeadamente através da reforma da actual Comissão de Protecção às Vítimas de Crime (doravante Comissão) e do regime compensatório e de apoio às vítimas directas e indirectas de crimes.

Todo o diploma gira em torno do novo conceito de “*vítima especialmente vulnerável*” introduzido na lei penal nacional pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, e opta-se pela designação “*compensação*”, ao invés de “*adiantamento de indemnização*”, por referência a um maior leque de crimes elegíveis para esse efeito.

A grande inovação projectada reside essencialmente no alargamento das competências da Comissão, traduzida no financiamento de projectos e actividades, a conceder pelo Estado através da Comissão, de entidades privadas que promovem os direitos e a protecção das vítimas de crimes.

Nesta consulta serão abordados apenas os pontos do diploma que se entendem poderem ser melhorados.

### **2.2. Análise concreta**

#### **2.2.1. Conceito de “lesões com consequências graves” (art. 2.º, al. e)**

A presente iniciativa legislativa avança com um catálogo de definições relevantes para a aplicação da nova lei, avançando com a definição de *lesões com consequências graves* e com a concomitante exemplificação de



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

situações por referência a determinados resultados típicos previstos no Código Penal e nas leis penais extravagantes.

Nada há a apontar relativamente ao conteúdo da norma na parte relativa à definição propriamente dita.

Porém, no plano estritamente formal, esta exemplificação acrescida foi levada a cabo no âmbito de um segundo período constante da mesma alínea.

Assim sendo, deverá ser ponderada a previsão de tal exemplificação num número autónomo do mesmo artigo.

**2.2.2. Princípio da informação (art. 4.º)**

Em matéria de atribuições da nova Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes, o Anteprojecto em apreço prescreve logo no primeiro capítulo que a referida entidade assegura às vítimas de crime a prestação de informação adequada no respectivo sítio na Internet (art. 4.º).

Tal atribuição é objecto de nova menção expressa no mesmo diploma, desta feita inserida no preceito do segundo capítulo relativo às atribuições da Comissão (art. 7.º, n.º 2, al. a)).

Ora, tal redundância de previsão sobre a atribuição da Comissão relativa à prestação de informação às vítimas de crimes não se justifica de todo, pelo que deverá ser ponderada a eliminação da norma constante do art. 4.º e a manutenção, da norma que consta do art. 7.º, n.º 2, al. a), sem prejuízo de



eventual desenvolvimento na mesma ou noutra alínea do mesmo número do art. 7.º em apreço.

### **2.2.3. Direito à informação (art. 5.º)**

No que respeita ainda à referida atribuição da nova Comissão, o Anteprojecto em apreço reproduz integralmente, sem quaisquer alterações, as normas relativas ao conteúdo do direito à informação que deve ser disponibilizada às vítimas e que se mostra actualmente enunciada no art. 11.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro.

Mais uma vez, dir-se-á que tal redundância de previsão, ainda que em diplomas legais diferentes, não se justifica de todo, bastando a mera remissão, pelo que também deverá ser ponderada a eliminação total da norma constante do art. 5.º.

### **2.2.4. Natureza da Comissão (art. 6.º)**

O Anteprojecto configura a Comissão como um órgão administrativo independente que funciona no âmbito do Ministério da Justiça, constando, aliás, na respectiva lei orgânica (art. 6.º), sendo que, em alternativa, será de equacionar o seu funcionamento na esfera da Assembleia da República.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**2.2.5. Composição da Comissão (art. 9.º)**

O art. 9.º do Anteprojecto prevê que a Comissão seja constituída por seis membros designados pelo Governo:

- Um presidente e um vice-presidente, indicados pelo Ministério da Justiça, que exercem as suas funções em comissão de serviço e a tempo inteiro, com manutenção do estatuto remuneratório de origem, acrescido das despesas de representação devidas a titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º grau, respectivamente;

- Um magistrado judicial, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, que exerce as suas funções a tempo parcial, com direito a uma senha de presença por cada sessão em que participe;

- Um magistrado do Ministério Público, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que exerce as suas funções a tempo parcial, com direito a uma senha de presença por cada sessão em que participe;

- Um advogado, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que exerce as suas funções a tempo parcial, com direito a uma senha de presença por cada sessão em que participe.

Tendo em vista o reforço da autonomia do órgão, será de ponderar a eleição do presidente e do vice-presidente da comissão pela Assembleia da República, preferencialmente por maioria qualificada de 2/3.

O Anteprojecto silencia a exigência de quaisquer atributos, nomeadamente de excelência, relativamente ao presidente e ao vice-presidente, sugerindo-se que se ressalve a exigência de integridade e mérito



reconhecidos, como sucede com outros dirigentes de órgãos administrativos independentes.

#### **2.2.6. Instrução (art. 25.º)**

O Anteprojecto prevê que a Comissão proceda às diligências instrutórias necessárias e que possa aceder a quaisquer peças do processo penal instaurado, ainda que pendente de decisão final (art. 25.º, n.º 1, al. b).

Todavia, a iniciativa legislativa nada diz relativamente à relevância do segredo de justiça, nomeadamente quanto à respectiva oponibilidade quando decidida a sua aplicação ao processo até ao final da fase de inquérito por razões que transcendem os interesses e os direitos da própria vítima.

Concluindo, nesta parte, até para prevenir futuros e dispensáveis incidentes hermenêuticos, será adequado ressaltar a possibilidade de oponibilidade à Comissão do segredo de justiça durante a fase de inquérito, pelo menos quando o mesmo não tiver sido decretado no interesse da vítima.

#### **2.2.7. Responsabilidade criminal (art. 29.º)**

O Anteprojecto prevê que os requerentes que obtiveram ou tentaram obter compensação com base em informações que sabem serem falsas ou inexactas são puníveis com pena de prisão até um ano ou com pena de multa (art. 29.º, n.º 1).



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Ora, o referido limite máximo da pena de prisão contrasta com os limites máximos cominados para os crimes de falsificação em geral e, acima de tudo, constitui um desagravamento injustificado relativamente ao regime sancionatório penal actualmente vigente e que ascende até três anos de prisão (art. 256.º, do Código Penal, E art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro).

Nesta parte, será, pois, mais adequado manter a medida da responsabilidade criminal actualmente vigente.

### **3. Conclusão**

Em função do exposto, salvo melhor entendimento, o Anteprojecto em apreço corresponde globalmente à anunciada melhoria do sistema de protecção das vítimas de crimes e suscita tão-só a ponderação dos aspetos acima apontados.

\*

Lisboa, 17 de Maio de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM)

  
**Paulo Nuno  
Miranda Almeida  
Cunha**  
Adjunto

Assinado de forma digital por Paulo Nuno  
Miranda Almeida Cunha  
86c06a15124dcd08d1934c42a811138b6ab1da5c  
Dados: 2017.05.29 08:55:24

